



2021 – 2024

LEI Nº. 1.085/2023 de 08 de maio de 2023.

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



ALTO PARAÍSO
DE GOIÁS
PREFEITURA
2021 - 2024

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, consoante as prerrogativas que a Lei lhe defere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas essencialmente às áreas contidas no art. 2º, desde de que atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º. O Poder Público Municipal estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração Municipal.

§ 3º. Publicado o procedimento de seleção para chamamento público, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Administração e Finanças.

§ 4º. No procedimento de que trata o § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria Geral do Município o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



§ 5º. Para a qualificação da entidade como organização social, atuante essencialmente na saúde, exige-se a prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos 3 (três) anos, conforme for disciplinado em decreto regulamentador.

§ 6º. Na análise da capacidade técnica a que se refere o § 4º deste artigo, deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade, que não ficará isenta da exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços de assistência à saúde.

§ 7º. A análise técnica de que trata o § 4º desse artigo não admitirá, para a comprovação da exigência, do § 5º, de 3 (três) anos na prestação de serviços em saúde, somente a experiência de seus dirigentes ou seu corpo técnico.

§ 8º. O procedimento e os demais requisitos de qualificação de que trata este artigo serão conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 9º. A qualificação da entidade interessada como organização social é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.

§ 10º. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso de Goiás como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I – Atuar essencialmente em pelo menos uma das áreas:

- a) Assistência social;
- b) Cultura;
- c) Educação;
- d) Desenvolvimento tecnológico;
- e) Gestão de atendimento ao público;
- f) Gestão de serviços sociais;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



- g) Integração social do menor infrator e garantida de seus direitos individuais e sociais;
- h) Pesquisa científica;
- i) Saúde;
- j) Educação profissional e tecnológica;
- k) Esporte e lazer;
- l) Assistência técnica e extensão rural.

II - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, previstas no contrato de gestão vigente, mediante a aprovação prévia do parceiro público;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção:

1. Conselho de Administração e Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas na Seção II desta Lei; e

2. Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização, com as atribuições e a composição previstas na Seção III desta Lei.

d) a previsão de participação de membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral no órgão colegiado de deliberação superior;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município de Alto Paraíso de Goiás, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



associado ou membro da entidade; e

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, exclusivamente quanto aos advindos do contrato de gestão com o Poder Público Municipal, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município; e

III – não ser qualificada pelo Município de Alto Paraíso de Goiás/GO como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º. Os membros de conselho e diretores de organizações sociais, estatutários ou não, não poderão participar da estrutura de mais de uma entidade assim qualificada no Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.

§ 2º. Ficam dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso II do art. 2º e nos arts. 3º a 5º desta Lei, para qualificação como OSS no Município de Alto Paraíso de Goiás, as pessoas jurídicas de direito privado assim já qualificadas pela União, pelos Estados da Federação ou pelo Distrito Federal, de reconhecida experiência, especialmente técnica, na área da saúde, cuja qualificação se dará por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º. Às entidades interessadas em usar a prerrogativa de que trata o § 2º deste artigo aplica-se igualmente o procedimento estabelecido pelos §§ 3º e 4º do art. 1º e, § 5º, para as organizações sociais que atuam essencialmente na saúde, ambos desta lei.

§ 4º. O poder público dará publicidade ao propósito de qualificar entidades como organizações sociais da saúde mediante publicação no Diário Oficial do Município de Alto Paraíso de Goiás, em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais do Município de Alto Paraíso de Goiás no primeiro trimestre de cada ano.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º. VETADO:

I - VETADO:

- a) VETADO;
- b) VETADO;
- c) VETADO;
- d) VETADO;
- e) VETADO.

II - VETADO;



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



III - VETADO;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - VETADO;

VII – VETADO

VIII – VETADO.

§ 1º. VETADO.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria, exceto nos casos de organizações sociais que adotem a constituição jurídica de associação, em que a competência do Conselho de Administração limita-se à designação dos diretores;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria com valores compatíveis com os do mercado onde a organização social atua no Estado de Goiás, desde que não sejam superiores ao teto estabelecido pelo inciso XII do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VII - aprovar, conforme decreto editado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso de Goiás, o regulamento próprio, por no mínimo dois terços de seus membros, com os procedimentos que a entidade deverá adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da Diretoria;

VIII – aprovar e encaminhar os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, ao órgão supervisor da execução do contrato



2021 – 2024

de gestão; e

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



IX – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e das metas definidas, também aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

§ 1º. O regulamento próprio de que trata o inciso VII deste artigo deverá ainda vedar a organização social de manter relacionamento comercial ou profissional com entidades privadas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes colaboradores e/ou equivalentes sejam agentes públicos de poder, órgão ou entidade da administração pública municipal, bem assim com cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, adotivo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de dirigentes e/ou equivalentes da organização social os quais detenham poder decisório.

§ 2º. É vedada a indicação para o Conselho de Administração, para o Conselho Fiscal e para a Diretoria da Organização Social – OS, ou de qualquer unidade por ela gerida em razão de contrato de gestão com o Município de Alto Paraíso de Goiás, inclusive para cargos de Chefia, Direção e Assessoramento, de:

I – detentor de mandato nos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda que licenciado do cargo, de qualquer ente da Federação;

II – ocupante dos cargos de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado, de Município ou do Distrito Federal, bem como qualquer outro agente político de qualquer ente da Federação;

III – membro de conselhos de políticas públicas do Município de Alto Paraíso de Goiás/GO;

IV – servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada no poder público municipal;

V – parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau de pessoa física mencionada nos incisos de I a IV deste parágrafo; e

VI – ocupante de cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS, quando se tratar de organização social com atuação essencialmente na área da saúde.

§ 3º. A conferência das vedações definidas no § 2º deste artigo será realizada pela organização social e pelo órgão supervisor por meio de ato declaratório do indicado, sem prejuízo da verificação por outro meio específico.

§ 4º. Eventual distorção da remuneração com relação aos valores de mercado, de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, será objeto de atuação do Conselho de Administração da entidade, do verificador independente e do controle externo.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 5º. VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. VETADO.

Seção IV
Da Seleção da Organização Social e da Celebração do Contrato de Gestão

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa, com a duração máxima de 12 (doze) anos, celebrado pelo poder público com entidade qualificada como organização social, com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo Municipal quanto à celebração de contrato de gestão com organização social, mediante a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com a documentação de seu conteúdo nos autos do processo de seleção e contratação.

Art. 7º. A celebração de contrato de gestão com organização social será precedida de chamamento público para que todas as entidades previamente qualificadas na forma do art. 1º desta Lei interessadas em firmar ajuste com o poder público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 8 desta Lei.

§ 1º. Ao Prefeito Municipal caberá, na forma do §. 2º do art. 1º desta Lei, apoiar e estimular a qualificação de entidades privadas como organizações sociais, bem como oferecer suporte operacional à realização de chamamentos públicos com os órgãos e as entidades correspondentes à atividade fomentada.

§ 2º. Somente poderão inscrever-se e participar do chamamento público as entidades previamente qualificadas como organizações sociais nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 8º. O procedimento de seleção de organizações sociais para parceria com o poder público observará as seguintes etapas:

- I – publicação de edital, para a apresentação de propostas;
- II – recebimento e julgamento das propostas de trabalho; e



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



III – homologação.

§ 1º. Ao Prefeito Municipal incumbirá, por meio da celebração de contrato de gestão, os atos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, bem como a constituição de comissão formada por no mínimo 3 (três) membros, para proceder ao recebimento e ao julgamento das propostas.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo se dará por meio de aviso publicado no Diário Oficial do Município de Alto Paraíso, em jornal de grande circulação e com a disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial.

Art. 9º. O edital de seleção conterá, no mínimo:

I – a descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, dos recursos e dos equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II – critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão e eficiências operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

III – exigências relacionadas com a comprovação das regularidades jurídica e fiscal, com a boa condição econômico– financeira da entidade, também com a qualificação técnica e a capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade; e

IV – o prazo para a apresentação da proposta de trabalho.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com a especificação do respectivo programa, conterá os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e deverá ser acompanhada:

I – do plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço dos pontos de vista econômico, operacional e administrativo, bem como dos respectivos prazos de execução, conforme as exigências do edital de chamamento;

II – dos documentos comprobatórios das regularidades jurídico– fiscal, econômica e financeira; e

III – dos documentos demonstrativos de experiência técnica para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. As regularidades econômica e financeira de que trata o inciso II deste artigo serão comprovadas mediante a apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, assinados por profissional legalmente habilitado.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



Art. 11. São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou ao programa de trabalho apresentado;

II – as capacidades técnica e operacional da entidade;

III – a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

IV – a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – as regularidades jurídica e fiscal da entidade; e

VI – a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.

Art. 12. O Prefeito Municipal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 7º desta lei, nas seguintes situações:

I – nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da organização social, houver rescisão do contrato de gestão, o poder público poderá, para a garantia da continuidade, se for inviável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, celebrar contrato de gestão emergencial com outra organização social, igualmente qualificada no âmbito do Município de Alto Paraíso na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos ou até a finalização de novo chamamento, contado a partir da data da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, vedada a sua prorrogação, desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;

II – nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do contrato de gestão já tenha sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos 4 (quatro) anos e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas; ou

III – quando, em procedimento de seleção regularmente instaurado, nenhuma organização social for habilitada à apresentação de propostas de trabalho.

§ 1º. Durante o prazo de que trata o inciso I deste artigo, o poder público deverá, caso não pretenda reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, adotar providências para a realização de novo chamamento público para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º. O prazo da vigência do ajuste que, com base no inciso II desse artigo, o Município de Alto Paraíso de Goiás por meio de sua administração direta ou indireta, poderá celebrar com a organização social, será de no máximo 6 (seis) anos,



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



após o qual deverá ser realizado novo chamamento público.

§ 3º. O prazo de que trata o parag. 2º desse artigo, excepcionalmente poderá ser renovado por até 6 (seis) anos, mediante:

I – a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a prorrogação do contrato de gestão no caso específico;

II – a existência de relevante interesse público, com justificativa devidamente fundamentada pelo titular da pasta supervisora do contrato de gestão, em que constará a demonstração da vantagem da continuidade da organização social em detrimento de novo chamamento público; e

III – a comprovação da adequada execução do contrato de gestão pela pasta supervisora.

§ 4º. O contrato emergencial de que trata o inciso I deste artigo deve ser iniciado conjuntamente ao novo chamamento público.

Art. 13. A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.

Art. 14. O contrato de gestão, que terá por base minuta-padrão elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e submetida à PGM, deverá discriminar as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da organização social, sem o prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo do órgão ou entidade correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. Fica limitada a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo poder público à organização social a realização de despesas administrativas, como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e correlatos, bem como contratação de serviços de consultoria, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II – caráter temporário da despesa;

III – previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos; e

IV – não configuração da despesa como taxa de administração, que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

§ 2º. Em qualquer hipótese e previamente à sua publicação, as minutas do edital de chamamento público e do contrato de gestão deverão ser analisadas pela



2021 – 2024

PGM.

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer cláusulas específicas para os contratos de gestão.

Art. 15. Fica autorizado o reembolso, por rateio, das despesas administrativas eventualmente realizadas pela organização social, na hipótese em que ela se sirva de sua unidade de representação, desde que os dispêndios sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto do ajuste de parceria e tenham sido previamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Ficam sujeitos ao limite de 3% (três por cento) de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei, em conjunto com as despesas nele previstas, os dispêndios administrativos que, na forma do caput deste artigo, são passíveis de rateio.

§ 2º. Os critérios para o rateio a que alude o caput deste artigo serão disciplinados pelo Prefeito Municipal, vedada a delegação de tal atribuição.

Art. 16. Na elaboração e na celebração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, também os seguintes preceitos:

I – a especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e dos critérios para a despesa com a remuneração e as vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das organização social no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da Diretoria, o disposto no inciso V do caput do art. 4º desta Lei;

III – as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão; e

IV – a responsabilidade exclusiva da organização social pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato de gestão, sem a implicação de responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública à inadimplência da organização social em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



Art. 17. Durante o vínculo de parceria são permitidas alterações quantitativas e qualitativas unilateralmente pela administração pública, desde que as modificações não descaracterizem o objeto da parceria.

§ 1º. Entendem-se como alterações quantitativas as relativas à vigência do contrato de gestão, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial quanto a maior ou menor oferta de prestações materialmente utilizáveis aos usuários dos serviços.

§ 2º. Entendem-se como alterações qualitativas as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

Art. 18. Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:

I – esteja omissa no dever de prestar contas de ajuste de parceria, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da Administração de qualquer esfera da Federação;

II – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal nos últimos 5 (cinco) anos;

III – tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal ou conselho de contas de qualquer esfera da Federação nos últimos 8 (oito) anos; e

IV – tenha entre seus dirigentes, em Diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal pessoa:

a) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado e, caso tenha, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

d) que tenha sido responsabilizada ou condenada por infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Art. 19. Nos ajustes, onerosos ou não, celebrados pelas organizações sociais com terceiros, ficam vedados:



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



I – a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta municipal, estadual e federal, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás, estatutários ou não, da organização social, para quaisquer serviços relativos ao contrato de gestão; e

II – o estabelecimento de acordo com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou os seus associados.

Art. 20. A uma mesma organização social da saúde não poderá, no âmbito de contrato de gestão, ser repassado montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros na mesma área setorial.

Parágrafo único. Uma mesma organização social de saúde não poderá firmar novos contratos de gestão quando os repasses financeiros a ela destinados atingirem o limite de 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros na área da saúde do mesmo órgão contratante.

Art. 21. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social com recursos provenientes da celebração de contrato de gestão serão destinados exclusivamente à sua execução, e a respectiva titularidade deve ser imediatamente transferida ao Município de Alto Paraíso de Goiás.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, conforme o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Administração e Finanças, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo Municipal, repassar recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para a ampliação de estruturas físicas já existentes e a aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º. A aquisição de bens imóveis a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do Secretário Municipal de Administração e Finanças, mediante a ratificação do Chefe do Executivo Municipal, atendida a parte final do que dispõe o caput deste artigo.

§ 3º. Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela organização social, fica garantida a ela a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



Art. 22. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o auxílio do verificador independente, caso ele exista, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 1º. O parceiro privado apresentará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomendar o interesse público:

I – o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, com o comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro; e

II – a cada 6 (seis) meses, certidões negativas de débitos perante a Secretaria Municipal de Administração, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como a relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e dos valores das respectivas condenações.

§ 2º. Os valores repassados pelo parceiro público e o cumprimento das metas pelo parceiro privado serão contrastados para a certificação de sua efetiva correspondência em periodicidade a ser definida no contrato de gestão, que não será superior a 6 (seis) meses.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente por comissão de avaliação, indicada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 4º. Os excedentes financeiros deverão ser devolvidos ou investidos nas atividades do objeto do contrato de gestão, com a necessária autorização prévia pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 5º. A comissão de que trata o § 3º deste artigo deve encaminhar à autoridade supervisora e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, bem como à Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 23. A fiscalização da execução do contrato de gestão poderá excepcionalmente contar com a presença de verificador independente, cuja função será prestar consultoria por meio de apoio técnico e imparcial ao poder público em áreas específicas, nos termos previstos no referido contrato.

Parágrafo único. O apoio técnico poderá englobar uma ou mais perspectivas de fiscalização, inclusive as relacionadas aos aspectos operacionais, patrimoniais, contábeis, financeiros e do atingimento das metas do contrato de gestão.

Art. 24. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão,



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por OSS, a informarão ao Secretário Municipal de Administração e Finanças e, posteriormente, ao Tribunal de Contas do Estado, bem como à Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 25. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 24, caso haja indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim a gravidade dos fatos ou o interesse público exigirem, representarão ao Ministério Público, à Controle Interno do Município de Alto Paraíso de Goiás e à PGM, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 26. Aos processos de prestações de contas de contratos de gestão não se aplicam as disposições da Lei Municipal nº 322, de 23 de maio de 1991.

Art. 27. A organização social parceira deve comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e à PGM as demandas judiciais em que figurar como parte, com o encaminhamento a este último órgão das informações, dos dados e dos documentos requisitados para a defesa dos interesses do Município de Alto Paraíso de Goiás, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de quem deixar de fazê-lo.

Sessão V
Do Fomento às Atividades das Organizações Sociais

Art. 28. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 29. Às organizações sociais deverão ser destinados os recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos constantes do orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no ajuste de parceria.

§ 2º. A organização social deverá manter e movimentar os recursos transferidos pelo Município de Alto Paraíso de Goiás em conta bancária específica, e a instituição financeira deverá possuir nota de classificação de risco superior a índice estabelecido pela Controle Geral do Estado de Goiás - CGE.

§ 3º. Nas situações em que o contrato de gestão consignar fontes de recursos orçamentários distintas ou o objeto da parceria especificar a execução de diversos programas governamentais, com exigências próprias de prestação de contas, ficam autorizadas a manutenção e a movimentação dos recursos pela organização social em mais de 1 (uma) conta bancária, sempre com a anuência prévia da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a previsão expressa no respectivo ajuste de parceria.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



§ 4º. Nos casos em que houver mais de 1 (um) contrato de gestão celebrado pelo Município de Alto Paraíso de Goiás com a mesma organização social, ela deverá possuir conta bancária individualizada para cada um dos ajustes de parceria, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. Em qualquer caso, e como condição suspensiva à celebração ou à manutenção de contrato de gestão já em vigor, a organização social deverá, relativamente à conta de recursos transferidos pelo Município de Alto Paraíso de Goiás, renunciar ao sigilo bancário em benefício dos órgãos e das entidades de controle interno da administração, especificamente para o acompanhamento, o controle e a fiscalização das respectivas movimentações financeiras.

Art. 30. O Município de Alto Paraíso de Goiás deverá permitir às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa no contrato de gestão.

Art. 31. É facultada ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor às organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º. O ato de disposição pressupõe o consentimento do servidor, com o cômputo do tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta última vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município de Alto Paraíso de Goiás.

§ 2º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º. Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento pela organização social de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4º. O valor pago pelo Município de Alto Paraíso de Goiás a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal e terá como teto o valor apurado a cada mês de competência, vedada a fixação de valor.

§ 5º. Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º. Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não exerça as suas atividades em conformidade com elas,



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



poderá ser devolvido ao seu órgão ou à sua entidade de origem, com a devida motivação.

Seção VI
Da Desqualificação

Art. 32. Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, o exercício de atividades não relacionadas às previstas nas alíneas do inciso I do art. 2º, bem como o descumprimento do contrato de gestão celebrado com o poder público, que poderá aplicar sanções.

§ 1º. A desqualificação se dará por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A desqualificação poderá ser precedida da suspensão da execução do contrato de gestão, após decisão proferida em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, e os dirigentes da organização social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou sua omissão, sem prejuízo das sanções previstas no contrato de gestão.

§ 3º. A desqualificação implicará o ressarcimento dos recursos orçamentários, que incluirá os recursos não investidos ou malversados, mas não se restringirá a eles, e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município de Alto Paraíso de Goiás à organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º. A entidade que perder a qualificação de organização social ficará impedida de requerer novamente o título pelo período de 10 (dez) anos da data de publicação do ato de desqualificação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a ela, sem prévia submissão a procedimento de seleção, excepcionada a hipótese de que trata o art. 16, o direito público subjetivo de celebrar ajuste de colaboração com o poder público.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como organização social qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 34. O procedimento de seleção para chamamento público das organizações sociais será disciplinado por decreto do Poder Executivo, respeitado o disposto na presente Lei.

Art. 35. A organização social fará com que seja publicado no Diário Oficial do Município de Alto Paraíso de Goiás, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da assi-



2021 – 2024

Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



natura do contrato de gestão, regulamento próprio com os procedimentos que adotar para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do poder público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2023.


MARCUS ADILSON RINCO
Prefeito Municipal

Certidão
Registrado em livro
próprio, afixado nos Placares
de publicidade da Prefeitura
e da Câmara Municipal
Data Supra.